



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI No. 777/97

Publicado no Jornal F. SERRANA

Ed (s) Nº 10 10-12-97

(A)

Responsável

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO CIRURGIÕES DENTISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1o. - Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL aos cirurgiões-dentistas que atuam na mesma, no percentual de até 100%(cem por cento) do vencimento base de cada um, nas condições estabelecidas a seguir:

I - O cirurgião-dentista fará jus a 40%(quarenta por cento) sobre a produtividade, se realizar 240(duzentos e quarenta) procedimentos ambulatoriais mensais, dos quais 120(cento e vinte) deverão ser restaurações definitivas.

1o. - Caso o número de procedimentos acima mencionado não seja atingido, mas forem realizadas as 120(cento e vinte) restaurações definitivas, o profissional terá direito a 20%(vinte por cento) da gratificação.

2o. - Se o profissional atingir o número de procedimentos estabelecidos e não realizar as 120(cento e vinte) restaurações definitivas, perceberá 20%(vinte por cento) da gratificação.

3o. - Também terá direito a 40%(quarenta por cento) o cirurgião-dentista que realizar 300(trezentos) procedimentos coletivos mensais.

II - O servidor terá direito a 40%(quarenta por cento) relativo à assiduidade nas seguintes condições:

- * frequência integral no mês;
- * não estar licenciado;
- * ser pontual - o descumprimento do horário inicial não poderá exceder a 03(três) vezes no mês.

III- O cirurgião-dentista que cumprir as determinações dos incisos I e/ou II, terá direito a mais 20%(vinte por cento).



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI No.777/97

IV- O servidor que tiver mais de 03(três) faltas no mês mesmo com justificativa, não terá direito ao recebimento da gratificação.

Art. 2o. - Esta gratificação, total ou parcial, deverá ser concedida com justificativa e/ou relatório da autoridade superior e anexada ao ponto.

Art. 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 1997

LEONARDO CALDAS VIEITAS
Prefeito